

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006396/98-49
Acórdão nº. : 106-11.203

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 1996.

O primeiro aspecto a ser analisado é a alegação do Sr. Milton Baú de que a empresa da qual é sócio encontra-se desativada. Como já foi explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, a obrigação da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física está vinculada ao fato de o contribuinte ser sócio de uma empresa, independentemente de ela estar em funcionamento ou não, pois conforme o fundamento legal invocado, qual seja a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 69/95, temos:

"Art. 1º. Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1996, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1995:

...

III- participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S. A.;

..."

Outra consideração que se deve fazer é quanto à procedência da multa relativa ao exercício de 1994, pois a previsão legal naquela época para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em atraso está no inciso I, do art. 999, do RIR/94, que estipula a penalidade pela mora no valor de 1%

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006396/98-49
Acórdão nº. : 106-11.203

ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. Como não há imposto, não há o que se falar em multa, pois a base de cálculo é nula.

Não é possível estender a esse fato a aplicação do art. 984, do mesmo regulamento, pois as multas lá contempladas são para casos em que não haja penalidade específica e na hipótese da entrega em atraso ela existe, como já exposto acima.

Somente com o advento da Lei nº 8.981/95, decorrente da Medida Provisória publicada em 1994, é que passou a existir a multa para entrega em atraso, mesmo sem imposto devido.

Por último a questão da espontaneidade na apresentação alegada pelo contribuinte deve ser analisada levando-se em conta o art. 138, do Código Tributário Nacional, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006396/98-49
Acórdão nº. : 106-11.203

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

...

II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Trata-se o presente caso, de multa de carácter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006396/98-49
Acórdão nº. : 106-11.203

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento parcial, para excluir a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006396/98-49
Acórdão nº. : 106-11.203

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 17/04/2000.


**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**